



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Christus		
EMENTA: Dispensa de estudos de disciplinas do aluno Ricardo Ponte de Sá Leitão acometido de um “surto psicótico de fundo depressivo” e regulariza sua vida escolar.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02418462-4	PARECER Nº 0816/2002	APROVADO EM: 27.11.2002

I - RELATÓRIO

O Sr. Diretor do Colégio Christus, desta capital, em processo protocolado sob o Nº 02418462-4, dirigiu-se ao Sr. Presidente deste Conselho, em ofício de Nº 0711/02, solicitando uma orientação de como proceder com o aluno Ricardo Ponte de Sá Leitão, matriculado, neste ano de 2002, na 2ª série do ensino médio e que foi acometido inesperadamente de um “surto psicótico de fundo depressivo”, enfermidade considerada grave e que o impede de continuar freqüentando as atividades escolares.

Testemunha o abalizado diretor que, ao longo de sua vida escolar, ele tem demonstrado ser portador de bom desempenho em suas avaliações, obtendo bons resultados, tendo alcançado no ano passado, quando cursava a 1ª série do ensino médio, uma média final de 8,77. E ao longo do corrente ano de 2002, após haver cumprido de forma regular, acima da média, suas tarefas até o 3º bimestre, foi acometido dessa terrível doença. O quadro clínico se agravou de tal maneira com possibilidade de um suicídio, que levou o médico a solicitar do Colégio a sua promoção com base nos bons resultados obtidos. “A bem da verdade, diz o Diretor, o aluno demonstra bom aproveitamento e condições de ser promovido, porém, de acordo com as normas regimentais, a nota anual sem as das avaliações do quarto bimestre levaria fatalmente o aluno a ser prejudicado o que poderá agravar o quadro clínico em que se encontra com a possibilidade de um desfecho imprevisível”.

Diz o Dr. Fábio Gomes de Matos e Souza, em seu atestado médico, que “em virtude de seu quadro clínico e da própria medicação (doses altas) seu desempenho escolar ficará prejudicado por algum tempo o que não é aceito por ele, agravando-se ainda mais a situação pelo risco de um suicídio.”

E no final inclui como adendo: “Deixo claro que o ideal é ele não fazer provas este ano e o Colégio avaliá-lo com base nas provas já realizadas”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0816/2002

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tanto a Constituição Federal (Art. 208, inciso III) como a Estadual (art. 218, inciso VI) determinam um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96) obriga os sistemas de ensino em seu Art. 59, assegurarem aos educandos com necessidades especiais, assim, transcrito: “Art. 59 – Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais.

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns”.

Com essas facilidades que a LDB impõe aos sistemas de ensino para atenderem os educandos com necessidades especiais, parece-nos insinuar que tudo deve ser feito na medida, naturalmente, das possibilidades legais, para solucionar necessidades especiais dos mesmos.

É difícil ao sistema baixar normas gerais sobre o assunto porque cada caso é um caso com gravidades diversas.

No caso em referência, temos um aluno que, no ano passado, 2001, ainda sadio, quando cursava a 1ª série do ensino médio no Colégio Christus, teve um desempenho elogiável com média 8,77. Neste ano, (2002) na 2ª série, já acometido da doença, ainda conseguiu notas boas na 1ª avaliação do ano. Não pode ser avaliado na 2ª, mas, tendo melhorado um pouco, fez a 3ª avaliação e obteve notas ótimas podendo-se considerar como uma verdadeira recuperação, sobretudo nas disciplinas em que, na 1ª avaliação, teve 6,5 em Língua Portuguesa e 4,5 em Geografia.

No quarto bimestre a situação piorou e o médico teme pelo quadro clínico a possibilidade de um desastre lamentável.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0816/2002

Este Relator, sensibilizado com o caso e julgando ter o mesmo amparo legal no espírito da Lei implícito no artigo acima transcrito, propôs à Câmara de Educação Básica Considerar as notas obtidas pelo aluno na 2ª avaliação, melhores do que as da 1ª como uma recuperação dessa, no que foi, unanimemente, atendido. Assim sendo, considere-se o aluno aprovado na 2ª série do ensino médio.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Colégio Christus, desta capital, à vista dos elementos acima expostos, considere como promovido à 3ª série do ensino médio, o aluno Ricardo Ponte de Sá Leitão utilizando, para isso, como média final, as notas obtidas na avaliação da 3ª etapa.

Do ocorrido lavre-se ata especial com menção deste Parecer e registre-se o fato no histórico escolar do aluno.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0816/2002
SPU	Nº	02418462-4
APROVADO EM:		27.11.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC